



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 15 de Outubro de 2001



Série

Número 104

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 131/2001

Estabelece o limite máximo dos empréstimos, a que se refere o n.º 2, do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 132/2001

Prorroga o prazo previsto nos regulamentos de aplicação das acções 2.1.1 e 2.1.3 e da sub-acção 2.1.2.1 do Programa de Apoio Rural - PAR, aprovados pelas Portarias n.ºs 48/2001, 49/2001 e 50/200, todas de 21 de Maio.

Portaria n.º 133/2001

Aprova o regulamento de aplicação da sub-acção 2.1.2.2 - “Desenvolvimento de Produtos de Qualidade” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III.

Portaria n.º 134/2001

Aprova o regulamento de aplicação da sub-acção 2.1.6.1 - “Florestação e Beneficiação Florestal” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E
DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 131/2001**

Através do disposto no n.º 1 do art.º 26 do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, o Centro Hospitalar do Funchal e o Centro Regional de Saúde ficam autorizados a contrair empréstimos a curto prazo, nas condições a definir de acordo com o disposto no n.º 2 do referido artigo, por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.

Nestes termos, manda o Governo, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, o seguinte:

- 1 - O limite máximo dos empréstimos, a que se refere o n.º 2, do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril, é de 50.000.000 euros (cinquenta milhões de euros) (10.024.100.000\$00) para o Centro Regional de Saúde e de 9.856.000 euros (nove milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil euros) (1.975.950.592\$00) para o Centro Hospitalar do Funchal.
- 2 - Dentro dos limites estabelecidos pelo número anterior, aos Conselhos de Administração do Centro Regional de Saúde e do Centro Hospitalar do Funchal, ficam atribuídas competências para determinar o estabelecimento, forma e condições dos empréstimos nos termos que melhor se adequem à boa gestão financeira dos serviços.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a contratação dos referidos empréstimos deverá efectuar-se por forma a salvaguardar os limites do endividamento fixados para este ano.
- 4 - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 3 de Outubro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

A SECRETÁRIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E
DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 132/2001**

Prorroga o prazo previsto nos Regulamentos de Aplicação das Acções 2.1.1 e 2.1.3 e da Sub-Acção 2.1.2.1 do Programa de Apoio Rural - PAR, aprovados pelas Portarias n.ºs 48/2001, 49/2001 e 50/200, todas de 22 de Maio.

Pelas Portarias n.ºs 48/2001, 49/2001 e 50/2001, foram aprovados os Regulamentos de Aplicação das Acções 2.1.1 e 2.1.3 e da Sub-Acção 2.1.2.1 do PAR.

Nesses Regulamentos, foi fixado o prazo de 90 dias, após a sua entrada em vigor, para a reformulação ou confirmação das candidaturas apresentadas, mas não decididas no âmbito do anterior QCA, e para a apresentação de candidaturas de

novos projectos, mas com despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e 22 de Maio de 2001.

Por razões de vária ordem, relacionadas fundamentalmente com o facto de se tratar de uma fase de transição entre Quadros Comunitários de Apoio, esse prazo revelou-se insuficiente, verificando-se a necessidade de proceder à sua prorrogação.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais ao abrigo do n.º 2, do Artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001 /M, de 4 de Abril:

- 1) Na Portaria n.º 48/2001, de 22 de Maio, que os prazos de 90 dias previstos no n.º 1, do art. 22.º, no n.º 2, do art. 23.º e no n.º 1, do art. 24.º sejam prorrogados até 30 de Novembro do corrente ano.
- 2) Na Portaria n.º 49/2001, de 22 de Maio, que os prazos de 90 dias previstos no n.º 1 e no n.º 3, do art. 19.º sejam prorrogados até 30 de Novembro do corrente ano.
- 3) Na Portaria n.º 50/2001, de 22 de Maio, que os prazos de 90 dias previstos no n.º 1, do art. 28.º, no n.º 2, do art. 29.º sejam prorrogados até 30 de Novembro do corrente ano.

Assinada em 28 de Setembro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 133/2001

Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.2.2 - "Desenvolvimento de Produtos de Qualidade" da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III.

A Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui uma Sub-Acção - "Desenvolvimento de Produtos de Qualidade", a qual se enquadra no 4.º travessão do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta Sub-Acção visa-se apoiar o desenvolvimento de sistemas de comercialização de produtos de qualidade reconhecida, o estudo, desenvolvimento e implementação de sistemas de gestão da qualidade e certificação de empresas e de produtos, bem como apoiar a certificação da qualidade, nomeadamente através de estudos necessários à caracterização dos produtos de qualidade e dos seus modos de produção particulares.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o

Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.2.2 - "Desenvolvimento de Produtos de Qualidade", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Assinada em, 28 de Setembro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DASUB-ACÇÃO 2.1.2.2
"DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS DE QUALIDADE"

Artigo 1.º
OBJECTO E OBJECTIVOS

- 1) O presente regulamento estabelece o regime de aplicação da Sub-Acção 2.1.2.2 "Desenvolvimento de Produtos de Qualidade", da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira POPRAM III, tendo por objectivos:
 - a) Desenvolver os sistemas necessários à caracterização dos produtos de qualidade e dos seus modos de produção;
 - b) Desenvolver acções de controlo de qualidade e dos sistemas e condições de produção dos produtos de qualidade, bem como da respectiva certificação;
 - c) Apoiar acções que contribuam para o reforço da capacidade de acesso dos produtos de qualidade aos mercados;
 - d) Melhorar os circuitos e sistemas de comercialização dos produtos de qualidade.

Artigo 2.º
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1) São abrangidos pelo presente Regulamento os produtos de qualidade susceptíveis de beneficiar do uso de uma das seguintes menções:
 - a) Denominação de origem protegida (DOP) ou indicação geográfica protegida (IGP), nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92;
 - b) Denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG), nos termos do n.º 4 do anexo I da Portaria n.º 353/94, de 13 de Dezembro;
 - c) Especialidade tradicional garantida (ETG), nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2082/92;
 - d) Especialidade tradicional garantida - registo provisório (ETG-RP), ao abrigo do n.º 5 do anexo II da Portaria n.º 353/94, de 13 de Dezembro;
 - e) Agricultura biológica (AB), ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2092/91;
 - f) Protecção integrada (PI), ao abrigo da Portaria n.º 731/98 (2.ª série), de 3 de Agosto;
 - g) Produtos que reúnem condições para beneficiar do Símbolo Gráfico para os Produtos de Qualidade Específicos da Região Autónoma da Madeira - Símbolo Gráfico POSEIMA, cujas regras de reprodução e utilização foram estabelecidos pela Reg.(CE) n.º 2054/96 e a Portaria n.º 37/99;

- h) Outras que venham a ser legalmente consagradas.

Artigo 3.º
DEFINIÇÕES

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Produtos de qualidade - os produtos que, ou pela sua marcada vinculação à área de produção ou pelo seu saber fazer tradicional (DO, DOP, IG, IGP, ETG e ETG-RP) ou ainda pelo seu modo particular de produção (AB ou PI), se distinguem claramente de outros produtos correntes existentes no mercado e, como tal, têm nomes legalmente protegidos, ou cujo modo de produção se encontra legalmente consignado ou reúnem condições para serem legalmente protegidos;
- b) Agrupamento - qualquer estrutura organizacional, independentemente da sua natureza jurídica, constituída por produtores, transformadores ou outras pessoas, singulares ou colectivas, interessadas no mesmo produto agrícola ou género alimentício e reconhecidos pelos organismos competentes como sendo constituídos por produtores de produtos que beneficiam de menções legalmente consignadas, ou por produtores de agricultura biológica ou, ainda, de protecção integrada;
- c) Organismos privados de controlo e certificação (OPC) - os organismos reconhecidos ao abrigo do anexo IV da Portaria n.º 353/94, de 13 de Dezembro.

Artigo 4.º
BENEFICIÁRIOS

- 1) Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:
 - a) Agrupamentos de produtores gestores de denominações protegidas;
 - b) Agrupamentos de produtores reconhecidos pelos organismos competentes como sendo constituídos por produtores de agricultura biológica, da protecção integrada ou de outras menções legalmente consignadas;
 - c) Organismos privados de controlo e certificação (OPC), apenas para as acções de controlo e certificação.
- 2) Podem ainda beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento, para a caracterização dos produtos de qualidade e dos modos de produção particulares, os agrupamentos de produtores que reúnem condições para assumir a gestão da futura menção.

Artigo 5.º
CONDIÇÕES DE ACESSO DO BENEFICIÁRIO

- 1) Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;
 - b) Disponham de contabilidade adequada à apreciação e acompanhamento dos projectos;
 - c) Demonstrem possuir capacidade técnica, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características do projecto proposto;

- d) Demonstrem possuir uma situação económica e financeira apropriada ao desenvolvimento da actividade e à execução do projecto;
- e) Demonstrem que estão em funcionamento os respectivos sistemas de controlo e certificação, quando aplicável;
- f) Demonstrem, se for caso disso, que os seus estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respectiva actividade, nos termos da legislação sobre licenciamento industrial.

- 2) Quando seja apresentada uma candidatura conjunta, deverá ser designado um representante de entre os promotores que assumirá a qualidade de interlocutor do projecto, sem prejuízo da comprovação, por cada um deles, do cumprimento da totalidade das condições de acesso aplicáveis.

Artigo 6.º

CONDIÇÕES DE ACESSO DO PROJECTO

- 1) Podem aceder às ajudas previstas neste Regulamento os projectos que, cumulativamente, reúnem as seguintes condições:
 - a) Se enquadrem nos objectivos definidos no presente Regulamento;
 - b) Tenham início após a apresentação da candidatura, devendo a data de início das acções ser previamente comunicada por escrito ao IFADAP;
 - c) Demonstrem a existência de oferta significativa dos produtos por eles abrangidos.
- 2) O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica aos trabalhos de caracterização dos produtos de qualidade e dos modos de produção particulares, devendo estes:
 - a) Incluir uma fundamentação da sua necessidade, bem como o plano de trabalhos a executar e a respectiva metodologia;
 - b) Ser elaborados e acompanhados por entidades ou técnicos habilitados;
 - c) Ter uma incidência particular sobre a descrição do processo produtivo e a caracterização sensorial do produto.

Artigo 7.º

FORMA E VALORES DAS AJUDAS

As ajudas serão atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, com os valores e nos termos do anexo I a este Regulamento.

Artigo 8.º

LIMITES À APRESENTAÇÃO DE PROJECTOS

Ao abrigo do presente Regulamento, o mesmo beneficiário poderá apresentar, no máximo, dois projectos de investimento, quando relativo a um mesmo produto, não podendo a ajuda total atribuída, por beneficiário e por cada período de três anos, exceder 100.000 euros.

Artigo 9.º

DESPESAS ELEGÍVEIS E RESPECTIVOS MONTANTES MÁXIMOS

As despesas elegíveis e os respectivos montantes máximos são os constantes do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

As candidaturas são formalizadas, ao longo de todo o ano, no IFADAP, através da apresentação de formulário próprio, acompanhado dos documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 11.º

CANDIDATURAS CONJUNTAS

- 1) As candidaturas conjuntas previstas no n.º 2 do artigo 5.º pressupõe a celebração de um acordo entre os beneficiários, do qual conste, nomeadamente, as seguintes informações:
 - a) Identificação dos promotores e designação do respectivo representante;
 - b) Objectivo e duração do acordo, que não deverá ser inferior à prevista para concretização do projecto;
 - c) Investimentos e acções a realizar;
 - d) Repartição dos encargos pelos vários promotores.
- 2) O acordo referido no número anterior faz parte integrante da candidatura.

Artigo 12.º

ANÁLISE DAS CANDIDATURAS

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo das condições de delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 13.º

PARECER DA UNIDADE DE GESTÃO

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 14.º

DECISÃO SOBRE AS CANDIDATURAS

- 1) A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e Finanças, sem prejuízo da faculdade da delegação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2) São recusadas as candidaturas que não reúnem os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- 3) As candidaturas aceites são hierarquizadas de acordo com as regras definidas no anexo III.
- 4) As candidaturas referidas no número anterior são aprovadas em função da dotação orçamental deste regime de ajudas.

Artigo 15.º

CONTRATO DE ATRIBUIÇÃO DAS AJUDAS

- 1) A atribuição das ajudas previstas neste regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de aprovação da respectiva candidatura.

- 2) Só poderá haver lugar à celebração de contratos relativamente às candidaturas cujos processos de licenciamento tenham sido aprovados nos termos da legislação vigente sobre o exercício da actividade industrial, quando esta seja aplicável.
- 3) No caso de candidaturas conjuntas, são celebrados contratos com cada um dos beneficiários, de acordo com a repartição de encargos constante do acordo a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º.

Artigo 16.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Assegurar as demais componentes do financiamento do investimento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, por forma a não perturbar a prossecução dos objectivos do investimento;
- c) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda, designadamente os relativos ao projecto, não alterando o mesmo sem prévia autorização do IFADAP;
- d) Executar o projecto dentro do prazo estabelecido;
- e) Publicitar o co-financiamento do investimento a partir da data de assinatura do respectivo contrato de atribuição de ajudas;
- f) Não ceder, locar, alienar ou, por qualquer forma, onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas no âmbito do projecto, respectivamente no prazo de 6 ou 10 anos a contar da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, sem prévia autorização do IFADAP.

Artigo 17.º EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- 1) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução dos investimentos são de, respectivamente, 6 e 24 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de atribuição de ajudas.
- 2) O IFADAP pode, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação do prazo de conclusão da realização dos investimentos, no máximo, por mais seis meses.

Artigo 18.º PAGAMENTO DAS AJUDAS

- 1) Os pagamentos das ajudas são efectuadas pelo IFADAP após a apresentação pelo beneficiário dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários tipo definidos por aquele Instituto.
- 2) A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de 25% do investimento elegível.
- 3) A ajuda será paga proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% dessa ajuda.

- 4) Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, a ajuda será ajustada de modo a manter-se a taxa de comparticipação global atribuída na decisão de aprovação.
- 5) O pagamento das ajudas será efectuado no prazo máximo de 60 dias após a recepção do respectivo pedido de pagamento no IFADAP, salvo nos casos em que se verifiquem interrupção da contagem daquele prazo por solicitação ao beneficiário de informações complementares ou reformulação documental.
- 6) O último pagamento da ajuda só poderá ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar:
 - a) Tratando-se do exercício de actividade sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor d respectiva autorização de laboração definitiva;
 - b) Tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial, ser detentor da licença de ocupação e, se for caso disso, da licença sanitária, devendo também ser detentor de comprovativo de que as instalações estão em conformidade com a legislação ambiental.
- 7) O pedido de pagamento de saldo das ajudas deverá dar entrada no IFADAP o mais tardar 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 17.º, em que o pedido de pagamento do saldo deverá ser presente ao IFADAP 3 meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.
- 8) Poderá ser exigida a prestação de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.
- 9) Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento das ajudas.

Artigo 19.º NORMAS TRANSITÓRIAS

- 1) Os investimentos respeitantes a candidaturas que, independentemente do regime de incentivos, tenham sido apresentadas à entidade receptora até 31 de Dezembro de 1999 poderão ser elegíveis no âmbito do presente Regulamento, desde que os promotores as reformulem de acordo com o presente regime de ajudas até 30 de Novembro de 2001, devendo o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º referir-se à data da reapresentação da candidatura.
- 2) Nos casos referidos no número anterior, são elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.
- 2) Quando se trate de projectos que não tenham sido objecto de candidatura, podem ser consideradas, no âmbito e de acordo com o presente regime de ajudas, as despesas efectuadas entre 19 de Novembro de 1999 e a data de apresentação da candidatura, a qual não poderá até 30 de Novembro de 2001, caso em que não se aplica o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 20.º OMISSÕES

Em tudo o que não achar especialmente regulado no presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

ANEXO I
(AQUE SE REFERE O ARTIGO 7.º)
Valores das ajudas

TIPO DE DESPESAS	NÍVEL DE AJUDAS (Em Percentagem das despesas elegíveis)
1. Apoio ao investimento corpóreo	30%
2. Outro tipo de despesas	75%

ANEXO II
(AQUE SE REFERE O ARTIGO 9.º)

Despesas elegíveis e respectivos montantes máximos

1) São elegíveis as despesas com:

- a) Caracterização dos produtos de qualidade e dos modos de produção particulares:
 - i) Apoio técnico para a realização de estudos de caracterização dos produtos de qualidade;
 - ii) Concepção de inquéritos, recolha de dados e colheita de amostras;
 - iii) Realização de ensaios laboratoriais;
 - iv) Apresentação do relatório;
 - v) Realização de estudos necessários à elaboração de cadernos de especificações e obrigações e documentos equivalentes de produtos de qualidade.
- b) Arranque de acções de controlo e certificação:
 - i) Realização de estudos necessários à elaboração de manuais de procedimentos e de qualidade.
 - ii) Gastos com a obtenção de marcas de certificação de produtos;
 - iii) Aquisição de equipamentos de automatização de equipamentos existentes e dos necessários à implementação do controlo de qualidade, nomeadamente equipamentos laboratoriais ou de linhas para análise, medição e controlo de especificações;
 - iv) No âmbito das acções de controlo: acções sobre toda a fileira produtiva para verificação do cumprimento dos cadernos de especificações e documentos equivalentes, realização de ensaios aos produtos, matérias-primas e embalagens e elaboração de relatórios;
 - v) No âmbito das acções de certificação: despesas relacionadas com a aposição de marcas, elaboração de relatórios e de outros registos necessários e emissão de licenças e documentos similares;
 - vi) Concepção de marcas de certificação, respectivos fotolitos e chapas de impressão.
- c) Reforço da capacidade de acesso aos mercados:
 - i) Concepção e desenvolvimento de formas de apresentação e embalagens;
 - ii) Concepção de rótulos, respectivos fotolitos e chapas de impressão;
 - iii) Criação de marcas e logotipos;
 - iv) Concepção e realização de catálogos, folhetos, filmes e sites.
- d) Melhoria dos circuitos e sistemas de comercialização:

- i) Aquisição e ou adaptação de instalações em locais estratégicos de venda;
- ii) Equipamentos informáticos e software;
- iii) Equipamentos para conservação e exposição de produtos.

2) Os montantes máximos elegíveis por grupo de despesa são os seguintes:

Tipo de despesa	Montante máximo elegível (Em Euros)
a) Caracterização de produtos de qualidade e dos modos de produção particulares	50.000 (A componente de apresentação do relatório não pode exceder 1% do montante máximo elegível)
b) Controlo e certificação dos produtos	75.000
c) Reforço da capacidade de acesso aos mercados:	
i) Concepção e desenvolvimento de embalagens:	20.000
ii) Restantes despesas	100.000
d) Melhoria dos circuitos de comercialização	100.000

3) São excepção ao disposto no número anterior:

- a) As despesas relativas à caracterização dos produtos de qualidade e modos de produção particulares, em que o limite se aplica por produto caracterizado. O mesmo beneficiário pode caracterizar um ou mais produtos de qualidade, desde que a sua natureza e origem sejam diferentes ou os modos de produção diferenciados;
- b) As despesas relativas à realização de acções de controlo e certificação em que o montante máximo elegível será, para o mesmo período de três anos, majorado em 30%, por cada produto ou modo de produção adicional que o promotor controle e certifique;
- c) As despesas relativas à alínea c), ii), do quadro anterior, em que o montante máximo elegível será, para o mesmo período de três anos, majorado em 25%, por cada produto de natureza diferente ou modo de produção diferenciado adicional envolvido na candidatura.

ANEXO III
(AQUE SE REFERE O N.º 3 DO ARTIGO 14.º)
Critérios de Selecção de Projectos

Na selecção de projectos serão considerandos os seguintes critérios e prioridades:

1. Tipo de Beneficiário: ⇒ Investimentos promovidos por agrupamentos/organizações de produtores; ⇒ Outros Beneficiários	2 1
Prioridade: projectos promovidos por agrupamentos/organizações de produtores que assegurem aos seus associados ou beneficiários decorrentes das acções programadas	
2. Tipo de Produto: ⇒ Investimentos relativos a produtos já abrangidos por qualquer sistema de certificação ou valorização; ⇒ Outros tipos de produtos	2 1
Prioridade: projectos relativos produtos já abrangidos por qualquer sistema de certificação ou valorização.	
3. Tipo de Sistema de Certificação ou Valorização: ⇒ Investimentos relativos à certificação ou valorização de produtos que beneficiam ou possam vir a beneficiar do	

<p>sistema de protecção das denominações de origem ou indicações geográficas instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2081/92, ou produtos resultantes do modo de produção biológico;</p> <p>⇒ Outros sistemas de certificação ou valorização de produtos</p> <p>Prioridade: projectos relativos à certificação ou valorização de produtos que beneficiam ou possam vir a beneficiar do sistema de protecção das denominações de origem ou indicações geográficas instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 2081/92, ou produtos resultantes do modo de produção biológico.</p>	<p>2</p> <p>1</p>
--	-------------------

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- Apoiar a instalação e consolidação de novos povoamentos florestais e melhorar a estrutura dos povoamentos existentes;
- Beneficiação das superfícies florestais, através da construção e melhoria das infra-estruturas, de intervenções produtivas, de acções de correcção torrencial, do fomento da biodiversidade, do reforço da multifuncionalidade dos espaços florestais, da produção de sementes seleccionadas e do desenvolvimento dos recursos silvestres associados aos espaços florestais;
- Incentivar a produção de materiais de reprodução de qualidade.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento consideram-se as seguintes definições:

- Espaços florestais - terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril, ou os incultos há mais de seis anos;
- Superfície florestal - espaço florestal que satisfaça uma das seguintes condições:
 - Apresente povoamentos com altura média entre 1,5 e 5 metros, no caso das resinosas, e entre 2 e 5 metros, no caso das folhosas, com as densidades mínimas constantes do Anexo I;
 - Apresente uma projecção horizontal das copas superior a 15% da área total, quando de altura média superior a 5 metros;
 - Tenha sido objecto de financiamento no âmbito de anteriores programas de apoio à arborização ou beneficiação florestal, incluindo florestação de terrenos agrícolas.
- Áreas contínuas - os prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- Agricultor - a pessoa singular que dedique mais de 25% do seu tempo total de trabalho à actividade agro-florestal e dela obtenha, pelo menos, 25% do seu rendimento e a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto tem exclusivamente por objecto a actividade agro-florestal e cujos administradores ou gerentes, pessoas singulares e sócios detentores de, pelo menos, 10% do capital social, reunam as condições anteriormente estabelecidas para as pessoas singulares;
- Instalação do povoamento - período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do terreno até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- Estabelecimento do povoamento - período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de consolidação;
- Área agrupada - conjunto de espaços florestais pertencentes a, pelo menos, dois titulares, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
 - Seja objecto de um plano de gestão comum;
 - Tenha uma área mínima contínua de 1 hectare;

Portaria n.º 134/2001

Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.6.1 - "Florestação e Beneficiação Florestal" da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III.

A Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui uma Sub-Acção - "Florestação e Beneficiação Florestal", a qual se enquadra no 1.º e 2.º travessão do Artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com esta Sub-Acção visa-se a valorização e expansão de superfícies florestais através, do apoio à instalação de novos povoamentos florestais, à melhoria da estrutura dos povoamentos existentes, da beneficiação das superfícies florestais através da construção e melhoria de infra-estruturas de intervenções produtivas, do desenvolvimento de acções de correcção torrencial, do fomento da biodiversidade, do reforço da multifuncionalidade dos espaços florestais e do desenvolvimento dos recursos silvestres associados aos espaços florestais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.6.1 - "Florestação e Beneficiação Florestal", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Assinada em 28 de Setembro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUB-ACÇÃO 2.1.6.1 "FLORESTAÇÃO E BENEFICIAÇÃO FLORESTAL"

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Sub-Acção 2.1.6.1 "Florestação e Beneficiação Florestal", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do POPRAM III.

- h) Livro de Obra - livro no qual são inscritos todos os dados relativos à execução do investimento, etapa a etapa, até ao final da atribuição das ajudas à consolidação, se for caso disso, devendo ser subscrito pelo Beneficiário, pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução do projecto e pelo prestador de serviços;
- i) Auto de Fecho do Projecto - comprovação da efectiva realização material do investimento, apreciação técnica da obra realizada, avaliada em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição do projecto);
- j) Auto de Avaliação do Projecto - aferição do cumprimento do Plano de Gestão (PG) do projecto, no termo do período de estabelecimento do povoamento, com vista a avaliar a eficácia da aplicação das ajudas atribuídas.
- k) Espaço Potencial Indígena - áreas que apresentam potencialidades ou resíduos de coberto florestal indígena susceptíveis de regeneração e consequente restabelecimento de floresta natural madeirense.

Artigo 4.º Investimentos elegíveis

- 1 - Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento referentes às seguintes acções:
 - a) Arborização de terras não abrangidas pelo artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, de 17 de Maio;
 - b) Beneficiação de espaços florestais;
 - c) Utilização múltipla da floresta:
 - i) Fomento cinegético, aquícola, apícola e silvopastoril;
 - ii) Produção de cogumelos, plantas aromáticas e medicinais;
 - iii) Utilização social e recreativa dos espaços florestais.
 - d) Beneficiação e reapetrechamento de viveiros;
 - e) Construção e beneficiação de infra-estruturas adequadas aos espaços florestais, quando complementares dos investimentos referidos nas alíneas a) e b);
 - f) Intervenção em povoamentos seleccionados para a obtenção de materiais de reprodução.
- 2 - Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior são elegíveis as espécies objectivo que constam do anexo II. A utilização de espécies não objectivo é elegível, desde que adaptadas ecologicamente à estação e a sua percentagem não ultrapasse 25% da área do projecto.
- 3 - As reconversões de áreas, com espécies lenhosas de carácter invasor, por outras espécies, preferencialmente folhosas, produtoras de madeira de excelente qualidade, de rotações/revoluções mais longas. Para classes de declives acima de 30%, estas reconversões, deverão ser objecto de parecer favorável da Direcção Regional de Florestas.
- 4 - Os investimentos relativos às actividades de apicultura, silvopastorícia e produção de cogumelos, plantas aromáticas e medicinais, apenas são elegíveis quando complementares dos investimentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 5.º Investimentos excluídos

- Não são concedidas ajudas aos seguintes investimentos:
- a) Arborização e Rearborização com espécies lenhosas que tenham carácter invasor, nomeadamente como algumas espécies dos géneros Eucaliptus e Acacia;
 - b) Arborização e Rearborização com espécies de rápido crescimento, a explorar em rotações inferiores a 20 anos, para beneficiários não agricultores, bem como, em qualquer caso, a beneficiação e melhoria desses povoamentos;
 - c) Beneficiação de povoamentos objecto de financiamento público para o mesmo fim há menos de cinco anos.

Artigo 6.º Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento os detentores de área florestal e/ou responsáveis, através de contrato ou instrumento equivalente, pela gestão de espaços florestais privados, municipais ou comunitários.

Artigo 7.º Condições de acesso

- 1 - Os projectos de investimento devem reunir as seguintes condições:
 - a) Integrarem um plano de gestão da área de incidência ou de influência do investimento;
 - b) Incidirem sobre uma área mínima de 0,25 hectare;
 - c) Terem início após a celebração do contrato de atribuição de ajudas.
- 2 - Quando se trate de rearborização com espécies de rápido crescimento, a explorar em rotações inferiores a 20 anos, as áreas mínimas e áreas máximas contínuas destas espécies são as que constam do Anexo III.
- 3 - No caso das ajudas à consolidação deve, ainda, ser apresentado o Auto de Fecho do Projecto relativo à arborização ou rearborização.
- 4 - Viveiros Florestais:
 - a) Modernização de viveiros florestais: ter uma produção de espécies florestais superior a 75% da produção total, da qual, pelo menos, 50% sejam de espécies de certificação obrigatória e que completem, no mínimo, um ciclo no viveiro a apoiar;
 - b) Colheita, processamento e conservação de sementes: demonstrar a existência de recursos humanos habilitados para a colheita e ou instalações adequadas para o processamento e conservação de sementes.
- 5 - Todos os projectos serão acompanhados, obrigatoriamente por um parecer emitido pelo Serviço do Parque Natural da Madeira, quando se tratar de projectos na área do Parque Natural da Madeira (P.N.M.), nos Sítios que integram a Rede Natura 2000.

Artigo 8.º Despesas elegíveis

- 1 - As despesas elegíveis constam do Anexo IV a este Regulamento.

- 2 - Os montantes máximos das despesas elegíveis poderão ser definidas por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 9.º

Forma e valores das ajudas

- 1 - As ajudas previstas neste regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no montante máximo de 90% das despesas elegíveis.
- 2 - No caso em que os beneficiários sejam as Autarquias locais e suas associações, Associações e Organizações de produtores florestais, Órgãos de administração de baldios e Organismos da Administração Pública Regional gestores de superfícies florestais, as ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no montante máximo de 100% das despesas elegíveis.
- 3 - No caso de investimentos geradores de receitas e em viveiros florestais as ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no montante máximo de 70% das despesas elegíveis.

Artigo 10.º

Limites à apresentação de projectos

- 1 - Os Beneficiários podem apresentar mais de um projecto de investimento para um mesmo espaço florestal, não podendo o segundo, ou projectos subsequentes, ser aprovados sem que o anterior esteja concluído.
- 2 - Para efeitos do número anterior entende-se por conclusão a aprovação do Auto de Fecho do Projecto.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto do IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 12.º

Análise das candidaturas

- 1 - A análise das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - A análise das candidaturas faz-se tendo em conta, designadamente, os seguintes critérios:
 - a) Adaptação das espécies às condições locais;
 - b) Compatibilidade com o meio ambiente e conservação da natureza;
 - c) Normas técnicas de silvicultura;
 - d) Equilíbrio entre a silvicultura, a flora e a fauna selvagem;
 - e) Conformidade com os instrumentos de Protecção da Floresta Contra Incêndios.
- 3 - A partir da publicação do Plano Regional de Ordenamento Florestal a apreciação das candidaturas deve ter em conta as respectivas normas.

Artigo 13.º

Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

Artigo 14.º

Decisão das candidaturas

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e das Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste regulamento.
- 3 - As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) Investimentos protagonizados por beneficiários de que resulte a aglutinação de áreas contínuas (indicador “2”);
 - b) Investimentos que incidam em espaços e manchas florestais carecidas de intervenção e beneficiação (indicador “1”).

Os projectos serão seriados de acordo com a avaliação do projecto, sendo dada prioridade, em situação de igualdade, aos projectos de investimento que prevejam a instalação e/ou a beneficiação de povoamentos de folhosas.
- 4 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 15.º

Contrato de atribuição das ajudas

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo de 30 dias a contar da decisão de aprovação.
- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

Artigo 16.º

Obrigações dos Beneficiários

- 1 - Constituem, nomeadamente, obrigações dos Beneficiários:
 - a) Respeitar os objectivos do projecto;
 - b) Attingir as densidades mínimas definidas no Anexo V, durante o período de estabelecimento do povoamento;
 - c) Cumprir as boas práticas florestais previstas no Anexo VI sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
 - d) Cumprir o plano de gestão;
 - e) Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos propostos;
 - f) Utilizar o Livro de Obra para acompanhamento e validação da execução dos investimentos.

Artigo 17.º

Execução do projecto

- 1 - A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.

- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 18.º

Pagamento das Despesas de Investimento

O pagamento das despesas de investimento deve ser feito por movimento bancário a débito da conta bancária específica, indicada no contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 19.º

Pagamentos das Ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, em conta bancária referida no artigo anterior.
- 2 - Os pedidos de pagamento das ajudas devem ser acompanhados do Livro de Obra.
- 3 - O pagamento das ajudas à consolidação das superfícies arborizadas, bem como, nas restantes ajudas, o pagamento da última parcela, ficam condicionados à emissão do Auto de Fecho do Projecto.

Artigo 20.º

Avaliação da execução do projecto

- 1 - Compete ao IFADAP efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento contratados, com emissão dos respectivos Auto de Fecho de Projecto e Auto de Avaliação do Projecto.
- 2 - No caso de projectos que não envolvam trabalhos de arborização ou beneficiação, apenas há lugar à realização do auto de avaliação do projecto.
- 3 - A cartografia digital é objecto de validação no âmbito do Auto de Fecho.

Artigo 21.º

Normas transitórias

- 1 - As candidaturas apresentadas à acção 2.4.7. Programa de Desenvolvimento Florestal do PDAR, da medida 2.4. do POPRAM II, que não foram objecto de decisão, podem beneficiar das presentes ajudas, desde que reúnem as condições estabelecidas neste Regulamento. Os candidatos deverão confirmar a sua intenção de investimento até 30 de Novembro de 2001.
- 2 - As despesas realizadas no âmbito dos projectos referidos no n.º 1 são consideradas elegíveis a partir da data da respectiva apresentação.
- 3 - No caso de projectos ainda não apresentados, podem ser elegíveis as despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas até 30 de Novembro de 2001.
- 4 - As ajudas à consolidação das superfícies florestais instaladas no âmbito de projectos subsidiados pelo anterior quadro comunitário de apoio são consideradas elegíveis, por um período de cinco anos.

- 5 - Transitam para o presente regime de ajudas os projectos contratados no âmbito do QCAII que respeitem a ajudas à manutenção aprovadas no âmbito acção 2.4.7. Programa de Desenvolvimento Florestal do PDAR, da Medida 2.4. do POPRAM II, que se vençam após 2001.

- 6 - As despesas elegíveis, efectuadas até à data de entrada em vigor deste Regulamento, não estão sujeitas ao regime de pagamento definido no Art.º 18.º.

Artigo 22.º

Omissões

Em tudo o que não achar especialmente regulado no presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

Anexo I

(Aque se refere a alínea b) do art.º 3.º)

Densidades mínimas dos povoamentos

Espécie	Plantas por ha
Folhosas Pinheiro manso	480
Outras Resinosas	780

Anexo II

ESPÉCIES OBJECTIVO

Considerando a necessidade de direccionar e aplicar eficientemente os apoios disponíveis no quadro das especificidade Regional da industria florestal e, numa perspectiva de protecção, de reabilitar ecossistemas degradados, a atribuição de apoios à (re)arborização a conceder no âmbito desta acção deve ser orientada para espécies que permitam a prossecução destes objectivos.

Tendo por base o referido, as espécies elegíveis são as que constam da listagem seguinte:

Espécies Objectivo

Espécies Resinosas	Espécies Folhosas
<i>Cedrus atlantica</i>	<i>Betula celtiberica</i>
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>	<i>Castanea sativa</i>
<i>Cryptomeria japonica</i>	<i>Carthagenia siliqua</i>
<i>Cupressus</i> sp	<i>Fagus sylvatica</i>
<i>Larix decidua</i>	<i>Fraxinus</i> sp
<i>Pinus pinaster</i>	<i>Juglans regia</i>
<i>Pinus sylvestris</i>	<i>Juglans nigra</i>
<i>Pinus halepensis</i>	<i>Morus</i> sp
<i>Pinus cuneata</i>	<i>Quercus robur</i>
<i>Pseudotsuga menziesii</i>	<i>Quercus rubra</i>
<i>Juniperus cedrus</i>	<i>Quercus rotundifolia</i>
<i>Sequoia sempervirens</i>	<i>Folhosas indigenas</i>

A utilização de espécies não objectivo é elegível, desde que adaptadas ecológicamente à estação e a sua percentagem não ultrapasse 25% da área do projecto. Esta flexibilidade deverá contribuir para um planeamento local da arborização mais adequado.

Anexo III
(A que se refere o n.º 2 artigo 7.º)

Risco de erosão	Classe de declive	Área mínima	Área máxima
Sem risco de erosão ou com risco de erosão ligeiro a moderado.	< 8%	-	15 ha
Com risco de erosão moderado a elevado.	8% - 15%	-	10 ha
Com risco de erosão elevado a muito elevado.	15% - 30%	1 ha	5 ha
Com risco de erosão muito elevado.	> 30%	Não elegível	Não elegível

Anexo IV
(A que se refere o n.º 1 do art.º 8.º)
Despesas elegíveis

- 1 - Arborização e re-arborização - São elegíveis as despesas com as seguintes operações:
 - a) Instalação de povoamentos florestais ou aproveitamento da regeneração natural;
 - b) Protecção dos povoamentos contra a acção do gado, quando se torne necessário conciliar as duas actividades, através da instalação de protecções individuais e/ou vedações;
 - c) Instalação de culturas de cobertura do solo.
- 2 - Operações associadas à instalação do povoamento com espécies de rotações/revoluções superiores a 20 anos, concretizadas no período máximo de 5 anos a contar da instalação do povoamento que visem a consolidação daquela instalação.
- 3 - Beneficiação - Melhoria e Consolidação dos Povoamentos
A Beneficiação de superfícies florestais, deve ser entendida como uma intervenção produtiva, sendo elegíveis as seguintes acções:
 - a) Melhoria e consolidação dos povoamentos e intervenções silvícolas associadas à sua concretização. A elegibilidade das operações de melhoria e consolidação dos povoamentos está subordinada à condição de se considerarem operações de investimento apenas aquelas intervenções silvícolas que em período apropriado do desenvolvimento dos povoamentos visem a melhoria da potencialidade produtiva dos mesmos através da regulação do espaço aéreo e do solo e cujos custos sejam superiores às suas receitas directas, de acordo com a matriz e regras constantes deste anexo;
 - b) Adensamento de superfícies florestais;
 - c) Substituição parcial ou total de povoamentos ecológicamente mal adaptados ou cuja a

produção se encontre significativamente abaixo do seu potencial produtivo, ou seja, com produtividades inferiores a 50 % da produção estimada para a estação, incluindo a re-arborização com outras ou com a mesma espécie e a destruição de cepos quando necessário;

- d) Operações de controlo da erosão, nomeadamente pela recuperação de galerias ripícolas, fixação de vertentes e correcção torrencial, incluindo, entre outras, construção e beneficiação de infra-estruturas de suporte de terras, barragens de correcção torrencial e outras intervenções silvícolas específicas.
- e) Operações de reabilitação de ecossistemas florestais degradados e conservação de habitats florestais, sempre que estes representem um elemento importante na preservação da biodiversidade e do património social e paisagístico, com particular aplicação aos habitats da Rede Natura 2000 e das zonas com alta susceptibilidade à desertificação (trabalhos de restauração ou conservação de habitats e reconstituição de ecossistemas florestais).

Para efeitos de elegibilidade das despesas de beneficiação são consideradas superfícies florestais as que tenham sido arborizadas ao abrigo do PAF, independentemente da densidade apresentada pelos povoamentos.

São elegíveis intervenções culturais com carácter único e localizado no processo produtivo [RA1] que visem a melhoria da potencialidade produtiva do povoamento e a sua valorização económica, através da realização de operações florestais específicas de povoamentos em que se verifique uma ausência de gestão adequada [RA2].

Estas intervenções terão que conduzir a uma alteração da estrutura do povoamento ou da respectiva especialização produtiva, pelo que deverá contemplar, pelo menos, uma ou duas das operações constantes do GRUPO I no caso dos povoamentos com menos de 10 anos ou com mais de 10 e menos de 25 anos ou até ao bastio, respectivamente. Estas operações terão que ser tecnicamente justificadas quanto à potencialidade da estação e ao estado e idade do povoamento e visar a sua melhoria significativa em função dos objectivos a atingir (nomeadamente produção de lenho ou produção múltipla), sempre de um forma sustentável [RA3].

Como operações complementares podem ainda ser efectuadas operações integradas no GRUPO II.

O plano de gestão a apresentar deverá estar de acordo com os objectivos definidos e ser consentâneo com a intervenção cultural que é proposta.

Discriminam-se em seguida o conjunto de operações elegíveis para as diferentes espécies em função da idade do povoamento.

FOLHOSAS

	Idade do povoamento	
	< 10 anos	10 - 25 anos ou até final da fase de bastio
GRUPO I		
Podas de formação		
Desramação		
Controlo de densidades excessivas		
Seleção de favores de futuro		
Instalação de elementos de descontinuidade		
GRUPO II		
Restauração da fertilidade dos solos		
Eradicação de invasoras lenhosas (inclui apenas exóticas)		
Controlo da vegetação espontânea (inclui matos)		
Sacha e amoeba		

RESINOSAS

	Idade do povoamento	
	< 10 anos	10 - 25 anos ou até final da fase de base
GRUPO I		
Controlo de densidades excessivas		
Seleção de árvores de futuro		
Instalação de elementos de descontinuidade		
GRUPO II		
Restauração da fertilidade dos solos (fertilizações ou de culturas melhoradoras do solo)		
Eradicação de invasoras lenhosas (inclui apenas exóticas)		
Controlo da vegetação espontânea (inclui matos)		

A desramação só é elegível nas árvores seleccionadas como árvores de futuro, ou seja, aquelas que se prevê permanecerem para o corte final, em situações em que os objectivos produtivos prevejam a produção de madeira de qualidade e desde que as árvores se encontrem num estado de desenvolvimento em que a operação tenha efeitos na melhoria tecnológica da madeira;

Para o caso dos povoamentos jardinados ou irregulares a elegibilidade das operações atenderá à idade das árvores, dos estratos ou parcelas de estrutura regular a serem intervenções, devendo a relação operação/idade indicada nos quadros anteriores manter-se.

4 - Infra-estruturas - são elegíveis as despesas relativas às operações a seguir indicadas:

- a) Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção florestal da exploração;
- b) Construção e beneficiação de pontos de água.

5 - Actividades de uso múltiplo em superfícies florestais - são elegíveis, com as limitações a seguir indicadas, as despesas com as seguintes operações:

- a) Actividade cinegética:
 - i) Protecção individual de árvores para caça;
 - ii) Instalação de campos de alimentação ou de clareiras, até 2% da área de intervenção florestal;
 - iii) Instalação de espécies arbóreas ou arbustivas produtoras de fruto, até 5% do total das árvores a instalar ou instaladas;
 - iv) Aquisição de bebedouros;
 - v) Aquisição de comedouros;
 - vi) Limpeza de pontos de água naturais e acessíveis para a fauna;
 - vii) Colocação/construção de morços;
 - viii) Instalação/manutenção de sebes;
 - ix) Repovoamentos com espécies de caça menor;
 - x) Aquisição de exemplares para repovoamento.
- b) Silvo-pastorícia:
 - i) Instalação de pastagens em regime silvo-pastoril;
 - ii) Aquisição e instalação de bebedouros;
 - iii) Aquisição e instalação de cercas;
- c) Produção de cogumelos: aquisição de plantas micorrizadas para produção de cogumelos;
- d) Fomento aquícola:
 - i) Construção e reparação de reservatórios de água;
 - ii) Vedações;
 - iii) Aquisição de material de apoio, nomeadamente, geradores, bombas de água e oxigenadores;
 - iv) Aquisição de ovos e alevins;

- v) Construção ou adaptação de instalação para armazenamento de material.
- e) Apicultura:
 - i) Instalação de espécies arbóreas ou arbustivas de interesse melífero;
 - ii) Construção de caminhos de acesso a apiários;
 - iii) Nivelamento de terrenos e suportes para assentamento de colmeias;
 - iv) Aquisição de equipamento para produção e processamento de mel e outros produtos;
 - v) Aquisição de equipamento de protecção do apicultor e de inspecção e apoio ao manejo das colónias;
 - vi) Construção e adaptação de instalações.
- f) Utilização pública:
 - i) Instalação de parques ecológicos e de merendas;
 - ii) Circuitos de manutenção.

6 - Modernização de viveiros florestais.

As despesas elegíveis para os investimentos na modernização de viveiros florestais são as seguintes:

- i) Aquisição de equipamento, nomeadamente, sistemas de rega, bancadas de enraizamento, equipamento de condicionamento ambiental em estufas, linhas de enchimento e sementeira automáticas, equipamento informático e equipamento de protecção individual;
- ii) Construção de infra-estruturas que beneficiem o processo de produção e qualidade das plantas, nomeadamente estufas e áreas de atempamento;
- iii) Estruturas para assentamento de contentores e reservatórios de água;
- iv) Infra-estruturas e equipamentos para tratamento de resíduos e efluentes.

7 - Colheita, processamento e conservação de sementes.

As despesas elegíveis para os investimentos na aquisição de equipamentos para colheita, processamento e conservação de sementes são as seguintes: aquisição de escadas, cordas, equipamentos de protecção e segurança individual, câmaras frigoríficas, de germinação, de limpeza de sementes e outros.

8 - Para todos os investimentos, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Com a aquisição ou elaboração da cartografia digital da área intervencionada, após execução do projecto, até ao limite de 10% do valor das despesas elegíveis;
- b) Despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura podem ser consideradas elegíveis até ao limite de 5% do investimento elegível, desde que devidamente fundamentadas, com um limite máximo de 2.500 euros.
O limite será de 10% da despesa elegível, com um limite máximo de 5.000 euros, quando seja assegurado, através de contrato de prestação de serviços, a gestão e acompanhamento do projecto de investimento.
- c) Despesas com a constituição de garantias, quando exigidas no quadro da análise de risco, até ao limite de 2% do montante total das despesas elegíveis.

Anexo V
(A que se refere a alínea b) do art.º 16.º)

Densidades mínimas de estabelecimento
do povoamento

Espécies		Plantas/ha	
FOLHOSAS:			
<i>Castanea sativa</i>	Alto-fuste	700	
	Talhada	700	
	Múltipla*	100	
<i>Juglans</i>	Regia	Alto-fuste	200
		Múltipla*	100
	<i>Nigra</i>	700	
<i>Quercus robur/oblongifolia</i>		400	
Outras Folhosas		750	
RESINOSAS:			
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i>		900	
<i>Cedrus atlantica</i> <i>Cupressus sempervirens</i> <i>Cupressus arizonica</i> <i>Pinus halepensis</i> <i>Pseudotsuga menziesii</i>		900	
<i>Larix decidua</i>		800	
<i>Pinus pinaster</i>	Múltipla*	Emcortado	200
		Não emcortado	300
Protecção		800	
Outras Resinosas		600	

* Produção múltipla de madeira e de fruto, com recurso a variedades nacionais, devendo ser garantido, pelo menos, 2,50 metros de fuste direito e limpo de nós.

ANEXO VI
(Aque se refere a alínea c) do art.º 16.º)

Boas Práticas Florestais

Durante, pelo menos, a vigência do plano de gestão, devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

- 1 - Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação;
- 2 - Sempre que possível, utilizar de plantas e/ou sementes certificadas na instalação;
- 3 - Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo;
- 4 - Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural. Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 hectares, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total. Esta exigência não se aplica aos povoamentos constituídos por espécies autóctones;

- 5 - Nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 metros, efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas;
- 6 - Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones;
- 7 - Conservação dos habitats classificados segundo a directiva habitats, florestais ou não;
- 8 - As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível;
- 9 - Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas (4m - e declives superiores a 20%, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de 2 anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:
 - a) manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 metros;
 - b) manter de 20 em 20 metros uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 metros.
- 10 - Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 4m - manter todas as entrelinhas por um período mínimo de 2 anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação espontânea ou em que se instale uma cultura de cobertura;
- 11 - Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 ou 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente, evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura;
- 12 - Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes;
- 13 - Os PFF não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captações de água;
- 14 - Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos - dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração;
- 15 - Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores;
- 16 - Em parceria com as autoridades competentes proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada	€ 14.43	2 892\$00;
Duas laudas	3 136\$00, cada	€ 31.28	6 272\$00;
Três laudas	5 141\$00, cada	€ 76.93	15 423\$00;
Quatro laudas	5 472\$00, cada	€ 109.18	21 888\$00;
Cinco laudas	5 690\$00, cada	€ 141.91	28 450\$00;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada	€ 206.38	41 376\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0.27 - 55\$00.

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>		<u>Semestral</u>	
Uma Série	€ 23.39	4 689\$00	€ 12.02	2 410\$00
Duas Séries	€ 45.04	9 030\$00	€ 22.52	4 515\$00
Três Séries	€ 54.99	11 025\$00	€ 27.50	5 513\$00
Completa	€ 64.42	12 915\$00	€ 32.47	6 510\$00

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P"

O Preço deste número: € 4.00 - 801\$00 (IVA incluído)